



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000061/2009-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.186 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 17 de setembro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente USINA SÃO FRANCISCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-36.005 da 12ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD nº 37.186.288-4, referente à contribuição destinada à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural realizada por agroindústria no mercado externo através de trading companies.

2. Do Relatório Fiscal, de fls. 37/40, destacamos os seguinte:

2.1. Que o contribuinte é agroindústria do setor sucro-alcooleiro, pois desenvolve atividade de produção rural e industrialização de produção própria e adquirida de terceiros (cana-de-açúcar), cuja atividade está relacionada no art. 2º, caput, do Decreto-Lei nº 1.146/70 e, portanto, contribui para a Previdência Social sobre a comercialização da produção;

2.2. Que, em face da ação judicial nº 2005.61.00.025.130-5, a qual entre outros, originou o agravo de instrumento nº 2007.03.00.018486-3, que trata do mandado de segurança coletivo proposto na 8ª VF de São Paulo, cópia nos autos, o presente débito, de caráter preventivo, deverá ficar sobrestado até que haja o julgamento definitivo da questão;

2.3. Que a Emenda Constitucional - EC nº 33, de 11/12/2001, alterou o art.

149 da Constituição Federal de 1988 e concedeu imunidade tributária às receitas decorrentes de exportações;

2.4. A IN/INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, trata do assunto no art. 252 e a IN/MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, dispõe do tema no artigo 245, sendo que o seu parágrafo I o estabelece que o disposto no artigo aplica-se exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior e o parágrafo 2º acrescenta que a receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação (. . .);

2.5. No caso concreto, o contribuinte exporta açúcar e álcool via cooperativa (Copersucar). Além dessa operação, o contribuinte também exporta produtos orgânicos com a utilização de trading companies;

3. A empresa apresentou impugnação, às fls. 118/130, alegando, em síntese, o seguinte:

3.1. Que o procedimento adotado pela impugnante está amparado na decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 200.61.00.025130-5 da 8ª VF de São Paulo, impetrado com a finalidade de ser reconhecida a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 245 da IN/MPS/SRP nº 3/2005, declarando-se a inexigibilidade da contribuição incidente sobre as exportações realizadas de forma indireta;

3.2. Que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário continua assegurada, na medida em que, apesar da sentença denegatória, a decisão do TRF da 3ª Região, concedeu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.018486-3, anexo ao presente processo;

3.3. Que é ilegal o art. 245, § 1º da IN nº 3/2005, pois a limitação imposta pelo mesmo não pode ser levada a efeito por mera Instrução Normativa;

3.4. Que, se a CF não estabeleceu em seu art. 149 qualquer restrição à imunidade das receitas de exportação, bem como na ausência de lei complementar que disponha a respeito, não poderia a Administração, por meio de IN, criar restrições antes inexistentes;

3.5. Que a exigência é ilegítima ainda por violar o conceito de cooperativismo previsto na CF/88, artigos 174, § 2º e 146, III, "c";

3.6. Que a exigência atinente aos produtos exportados via cooperativa é manifestamente ilegítima porque implica conferir ao ato cooperativo um tratamento fiscal mais oneroso (. . .), o que configura inconstitucionalidade e ilegalidade;

3.7. Que o entendimento da Fiscalização contraria o sentido econômico contemplado pela norma concessiva da imunidade;

3.8. Que a imposição de multa e juros de mora não merece prosperar, visto que, tratando de débitos cuja exigibilidade está suspensa por força de decisão judicial, inexistente o pressuposto de fato que autorizaria não só a imposição de multa, como também dos encargos moratórios.

4. A competência para o julgamento deste processo, foi prorrogada pela Portaria/SUTRI nº 1.036, de 05/05/2010.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega/questiona, em síntese, que:

Processo nº 15956.000061/2009-00
Resolução nº **2403-000.186**

S2-C4T3
Fl. 5

- Nulidade da decisão da DRJ. Mandado de segurança coletivo não impede a discussão individual na esfera administrativa
- Imunidade das receitas de exportação.
- Multa.

É o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator.

Para a continuidade do julgamento deste processo, entendo necessário esclarecer se o crédito tributário está parcelado. Caso a resposta seja positiva, especificar se total ou parcialmente. Neste último caso, informar a fração parcelada.

Transcrevo abaixo artigo do Regimento do CARF que especifica que pedido de parcelamento importa em desistência do recurso.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. {2}

CONCLUSÃO

Voto por converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 15956.000061/2009-00
Resolução nº **2403-000.186**

S2-C4T3
Fl. 7

CÓPIA